



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000383474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0007013-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MANOEL VENANCIO FERREIRA, é impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DEFERIRAM O INGRESSO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. FERNANDO TORRES GARCIA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. BERETTA DA SILVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mandado de Segurança Cível nº 0007013-79.2025.8.26.0000

Impetrante: Manoel Venancio Ferreira

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 56.695

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO ELETRÔNICO NO SISTEMA "e-SAJ". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

O impetrante questiona ato da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo relacionado ao cancelamento de seu cadastro no sistema "e-SAJ", em decorrência de penalidade de suspensão aplicada pela OAB/SP Campinas, que o impediu de acompanhar seus processos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando que o ato impugnado não foi praticado por ele, mas sim por servidores das comarcas, responsáveis pela verificação da regularidade cadastral dos advogados.

III. Razões de Decidir

3. O impetrado demonstrou que não é responsável pela atualização cadastral de advogados ou pela comunicação de suspensões, tarefa atribuída aos serventuários da justiça em cada comarca, os quais subordinados aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades a que estão vinculados.

4. A teoria da encampação não se aplica, pois impetração contra autoridade hierarquicamente superior à responsável pelo ato impugnado implicaria alteração da competência constitucional para julgamento do mandado de segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV. Dispositivo e Tese

5. Extinção do processo sem exame do mérito, denegando-se a segurança nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC c.c. artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo impede o processamento do mandado de segurança. 2. A teoria da encampação não se aplica, pois alteraria a competência constitucionalmente estabelecida.

Legislação Citada:

CPC, artigo 485, inciso VI; Lei nº 12.016/2009, artigo 6º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RMS 54.827/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2017; AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 11.05.2017; REsp 1.817.432/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.10.2019.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Venancio Ferreira contra suposto ato do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em razão de penalização aplicada pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, teria cancelado o cadastro eletrônico do impetrante no "e-SAJ", impedindo-o de visualizar e acompanhar seus processos.

Discorre o impetrante sobre o processo disciplinar a que submetido na OAB/SP. Afirma que foi informado pelo TJSP de que sua situação estava irregular perante a OAB e, assim, seu cadastro eletrônico no "e-Saj" foi cancelado, impedindo-o de acessar os processos que patrocina, bem como os em causa própria; todavia, não houve suspensão de andamento dos processos em que atua, pois continuou a receber intimação no Diário Oficial de decisões e julgamentos de recursos. Sustenta serem nulas todas as decisões tomadas nos processos em que atua, como também nulas todas as publicações no DJe, desde 22.02.2024, ante o não cumprimento dos artigos 313



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e 314, ambos do CPC.

Postula liminar suspensiva de todas as decisões judiciais e publicações no DJe no interregno temporal a partir de 22.02.2024, e, no mérito, concessão da ordem para que seja declarada a nulidade de todos os julgamentos, decisões, atos ordinatórios entre outros proferidos em todos os processos em que atua, assim como declarar a nulidade de todas as intimações levadas a efeito no período de 22.02.2024 em diante, determinando a devolução de todos os prazos porventura expirados em razão da nulidade de tais publicações/intimações.

A ação foi distribuída à Primeira Seção do STJ e, por decisão monocrática do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do "mandamus" com determinação de remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a ilegitimidade passiva "ad causam" da Ministra Presidenta daquela Corte (fls. 56/57). Desta decisão foi tirado agravo interno, e o Min Rel. Marco Aurélio Bellizze cassou a decisão para que fosse corrigida a autuação com inclusão no polo passivo da Presidência do STJ, bem como a distribuição do "mandamus" para algum dos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ, nos termos do art. 11, IV, do RISTJ (fls. 126/129). Distribuído à Corte Especial do STJ, o Min. Rel. Benedito Gonçalves indeferiu liminarmente a petição inicial quanto à e. Ministra Presidenta do STJ, nos termos do art. 212 do RISTJ, e determinou a remessa dos autos a esta e. Corte, a fim de que prossiga no exame do mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente desta (fls. 134/137).

A liminar foi indeferida (fls. 147/149).

O impetrado prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, pois não atualiza a situação cadastral de advogados, tampouco comunica as serventias quanto à cassação ou suspensão de registros de advogados na Ordem dos Advogados do Brasil "OAB", tarefa atribuída aos serventuários da justiça em cada comarca, os quais estão subordinados aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades a que estão vinculados, não podendo ser aplicada a teoria da encampação, até mesmo pela alteração da competência constitucional para julgamento deste mandado de segurança, nos termos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Súmula nº 628/STJ. Por fim, aduz que a demanda é considerada sem objeto, já que o impetrante está ativo no sistema "Portal e-SAJ", não havendo ferramenta para verificar restrições anteriores, e ausência nos autos de provas sobre a anulação da penalidade de suspensão, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei Federal nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (fls. 152/157).

A Fazenda Pública Estadual, na qualidade de pessoa jurídica interessada, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009 (fls. 161).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela extinção do processo sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade passiva (fls. 166/169).

É o Relatório.

Admito ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial, nos termos do pedido formulado a folhas 161.

No sentido: Mandado de Segurança Cível nº 2059133-75.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Beretta da Silveira j. 02/09/2020; Mandado de Segurança Cível nº 2061680-49.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. James Siano, j. 23.08.2023; Mandado de Segurança Cível nº 2086835-54.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 28.06.2023.

O impetrante questiona suposto ato ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo relacionado ao cancelamento de seu cadastro no sistema "e-SAJ" devido a uma penalidade de suspensão de 60 dias aplicada pela OAB/SP Campinas em processo disciplinar, impedindo-o de acompanhar seus processos.

Todavia, o impetrado em suas informações demonstrou não ser o responsável por atualizar a situação cadastral de advogados ou comunicar suspensões, nem ter autoridade sobre os servidores dos cartórios, subordinados aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades a que estão vinculados, aos quais compete, mediante consulta à base de dados da Ordem dos Advogados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Brasil, verificar a regularidade cadastral dos advogados.

Vê-se claramente que o ato que deu causa à impetração do mandado de segurança não foi praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois sequer ordenou sua prática, nem dispõe de competência para corrigi-lo, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Ressalte-se, como salientando no parecer do Subprocurador Geral de Justiça, não ser possível determinar nesta instância substituição do impetrado pela autoridade responsável pelo ato impugnado, pois o Órgão Especial não tem competência originária para julgamento de mandado de segurança contra ato por ela praticado, o que afasta também aplicação ao caso da teoria da encampação, que mitiga indicação errônea da autoridade coatora no mandado de segurança, por isso que haveria modificação de competência constitucionalmente estabelecida, o que é vedado, conforme precedentes do STJ (RMS 54.827/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2017; AgInt no RMS 39.158/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 11.05.2017; REsp 1.817.432/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18.10.2019).

Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, denegando-se a segurança nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC c.c. artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC (fls. 42), não sendo devidos honorários (Súmula nº 512, STF; Súmula nº 105, STJ).

MATHEUS FONTES
Relator